



17 - RELCOM
17-1998/1995

For: 07
No: 935
1995

Câmara Municipal de

São Paulo

16 - PAR
16-2055/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 935/95.

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de lei que objetiva dispor sobre as características do carnê de cobrança do I.P.T.U., que deverá conter advertência de que o recebimento de uma parcela só poderá ocorrer com a parcela anterior paga.

A propositura não deve prosperar, pois dispõe sobre matéria de atribuição exclusiva da Administração.

Com efeito, o carnê consubstancia a notificação do lançamento do I.P.T.U., promovida pelo Poder Público, na forma da lei. Dessa forma, assim como o próprio lançamento, tudo que disser respeito ao carnê de notificação é providência a cargo da Administração.

Realmente, no dizer do Código Tributário Nacional, lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art.142).

Como se vê, o ato do lançamento é um procedimento administrativo, a cargo, portanto, do Poder Executivo.

Da mesma forma, a fixação de normas relativas à notificação do lançamento efetuado é providência que compete exclusivamente à Administração, não cabendo ao Legislativo dispor sobre a matéria, sob pena de invasão deste Poder nas atribuições específicas e próprias do Executivo e conseqüente ofensa ao princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes.

Diante do exposto, somos
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/12/95